



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 00xx-2023

Dispõe sobre a regulamentação de férias, adicional constitucional e 13º subsídio aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município e fixação dos subsídios para a Legislatura 2025/2028, considerando a perda ocasionada pela inflação do período, e dá outras providências.

PROCESSO Nº xxxx-2023

Art. 1º. Ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será concedido o direito a férias de 30 (trinta) dias, acrescido 1/3 (um terço) de adicional constitucional e 13º (décimo terceiro) subsídio, sendo o 13º (décimo terceiro) subsídio concedido também para os Vereadores, nos termos definidos pela Constituição Federal nos arts.7º, VIII; 37, XV e 39, §§3º e 4º, a partir da Legislatura 2025 a 2028, com início em 1º de janeiro de 2025, exceto aos Secretários Municipais que perceberão a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) subsídio será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do *caput* deste artigo.

§ 3º O agente político que tiver o seu mandato extinto perceberá de imediato o 13º subsídio proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente.

Art. 2º A concessão de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais será feita de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração, de forma a atender o interesse público e a não acarretar prejuízos às atividades e aos serviços públicos.

§ 1º O Prefeito designará substituto dos Secretários, assegurando-se a estes o direito a percepção do subsídio do cargo em substituição.

§ 2º Ao Vice-Prefeito é assegurado a percepção do subsídio do Prefeito pelo período de substituição, por ocasião das férias.

Art. 3º Ficam fixados os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Guaratinguetá, para a Legislatura 2025 a 2028, com início em 1º de janeiro de 2025, nos termos da presente Lei.





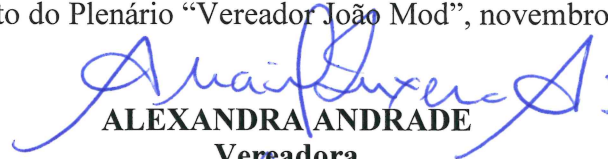
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 4º O subsídio mensal a partir da Legislatura 2025 a 2028 com início em 1º de janeiro de 2025, nos termos da presente Lei, do Prefeito Municipal será de R\$ 30.747,93 (trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será de R\$ 15.595,33 (quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, novembro de 2023.


ALEXANDRA ANDRADE
Vereadora


ARILSON SANTOS
Vereador


MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador


MARCIO ALMEIDA
Vereador


ORVILLE TEIXEIRA
Vereador


PEDRO SANNINI
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 00xx-2023
Processo nº xxxx-2023

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

A presente propositura que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário, visa cumprir mandamento constitucional, insculpido no art. 29, incisos V e VI¹, da Constituição Federal, para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Guaratinguetá para a próxima Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

Por sua vez, determina nossa Lei Orgânica, em seu art. 20, XIII², ser de competência privativa desta Casa de Leis, a fixação, de uma legislatura para a outra, dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

E, finalmente, por obrigação regimental, trazida no art. 62, I³, do Regimento Interno da Câmara, cabe a esta Comissão de Finanças, apresentar o projeto de lei fixando os subsídios dos Vereadores, para a legislatura seguinte.

Apresentados os argumentos legais que embasam a presente propositura, passaremos a explicar sobre a questão do mérito.

O primeiro esclarecimento a ser trazido é de que não se trata, aqui, de aumento de subsídios, como costuma ocorrer comentários, sempre que é apresentado este tipo de projeto de lei. Na verdade, trata-se, tão somente, de cumprimento de uma norma constitucional, como já detalhado acima, e apenas a reposição do poder aquisitivo causado pela inflação do período.

Esta Comissão, aliás, tomou todas as precauções recomendadas quanto à observância dos limites constitucionais, bem como, quanto aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, dentro do limite fixado pela Emenda Constitucional nº 25.

Sobre o cálculo para se obter o valor dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura, esta Comissão tomou o devido cuidado de solicitar ao Departamento Financeiro da Casa que aplicasse nada além da soma dos percentuais utilizados para os repasses aplicados à remuneração dos servidores públicos do Legislativo compreendendo o período de 2022 a 2025.

Até o exercício financeiro de 2017, era permitido ao Legislativo

¹ CF, “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

² LOM, “Art. 20. É da competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XIII – fixar, de uma Legislatura para a outra, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;”

³ RI, “Art. 62. Compete, ainda, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I – apresentar projeto de lei dispondo sobre subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;”





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Municipal aplicar a revisão geral anual, também, aos Vereadores. No entanto, com a decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia, do STF, mudou-se esse entendimento, sob a alegação de que era defeso ao Vereador receber o repasse da revisão geral anual, prevista no art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos, sob a afirmação de estarem legislando em causa própria e auferindo vantagens indevidas. O STF também decidiu o direito ao décimo-terceiro, quando da apreciação do tema 484, de repercussão geral, dando provimento ao RE nº 650.898, reformando o Acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 1.6929/2008, do Município de Alecrim-RS, para declará-los constitucionais.

A decisão acima mencionada fez, também, com que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revise o seu entendimento e adotasse, a partir do exercício financeiro de 2019, o mesmo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

O que, conseqüentemente, refletiu neste Legislativo Municipal, obrigando-o a revogar o art. 4º da Lei Municipal nº 4.935, de 14 de fevereiro de 2019, que concedeu a revisão geral anual aos Vereadores durante aquele exercício financeiro de 2019, restabelecendo, então, os valores dos subsídios de 2018. Assim, no mesmo Exercício de 2019, através da Lei Municipal nº 4.972, de 4 de julho de 2019, houve a fixação dos subsídios dos Vereadores para presente legislatura e, de lá para cá, os mesmos permaneceram inalterados.

Foram utilizados os seguintes percentuais de reajuste: 10,06%, (Lei Municipal nº 5.276, de 24/03/2022); 5,2% (Lei Municipal 5.419, de 1º/12/2022); 5,79% (Projeto de Lei Legislativo, atualmente, em trâmite nesta Casa). Como ainda estamos no Exercício Financeiro de 2023, para o cálculo aqui apresentado no impacto financeiro que acompanha esta propositura, aplicou-se para os Exercícios Financeiros de 2024, 2025 e 2026, o reajuste técnico de 5% para cada Exercício, previstos na Lei Municipal nº 5.241, de 14/12/2021, que estabeleceu o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025.

Pode-se facilmente perceber, Senhor Presidente e Nobres Senhores Vereadores, que esta Comissão, autora do presente Projeto de Lei, buscou usar de parcimônia e bom senso na aplicação dos percentuais para se chegar ao valor final dos subsídios a serem fixados para a próxima Legislatura. Não está concedendo reajuste algum aos subsídios, frise-se bem. Apenas se transferiu o repasse da perda inflacionária do período compreendido entre 2022-2026. Não houve ganho real nenhum, apenas a reposição do poder aquisitivo causado pela inflação do período.

Já no caso dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os mesmos já vêm percebendo, anualmente, a reposição das perdas inflacionárias do período, motivo pelo qual, aplicou-se, apenas para os Exercícios Financeiros de 2024, 2025 e 2026, o reajuste técnico de 5% para cada Exercício, previstos na Lei Municipal nº 5.241, de 14/12/2021, que estabeleceu o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025.

Voltando ao tema “décimo-terceiro subsídio” e “férias anuais, com recebimento do terço constitucional”, a concessão de ambos é possível, desde que observados os requisitos formais de lei determinando o pagamento e que a iniciativa parta do Legislativo, através da Comissão de Finanças. Respeitados estes requisitos, nada obsta que seja adotado o pagamento de “décimo-terceiro” e abono de férias àqueles agentes políticos.

Este entendimento está alicerçado, principalmente, como já dito anteriormente, em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF ao se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como “TEMA 484”. Instado pelo Recurso Extraordinário 650.898, do Município de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, a Corte Máxima fixou o entendimento de que **não há impedimento constitucional para a concessão, aos agentes**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

políticos, do recebimento do “décimo-terceiro” e férias, bastando a sua regular previsão legal.

O ponto central do litígio repousava sobre a interpretação do art. 39, § 4º da Constituição Federal, se o mesmo era ou não compatível com o pagamento de “décimo-terceiro” e férias. Reza o dispositivo:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Para os Ministros da Corte, o regime de subsídio seria incompatível com outras parcelas remuneratórias caso possuíssem liquidação mensal. Entretanto tanto o “décimo-terceiro” quanto o abono de férias será pago no cômputo anual, em periodicidade única, o que afastaria, em princípio, a sua ilegalidade.

Entenderam que o legislador constitucional buscou aplicar a vedação do artigo supracitado somente em relação a eventuais fracionamentos de valores percebidos pelos agentes políticos em diferentes “espécies remuneratórias”, muitas vezes criados para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira local.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto afirmou que os agentes políticos não devem ter uma situação melhor que os servidores de carreira, mas também não pior, o que justifica o pagamento da verba em questão. De seu voto colhemos:

“É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.”

A rebeldia sem causa contra o direito subjetivo constitucional dos agentes políticos ao décimo-terceiro salário ou subsídio não encontra apoio na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 188):

“Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverá de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.’ [...] Assim, sendo as parcelas pleiteadas pela autora tidas como regra na Administração Pública, inexistindo cargo em que não são devidas, deve então o Município arcar com tais verbas, sob pena de locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte de tal ente federativo.”

O Presidente e o Vice-Presidente da República e Ministros





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

recebem o 13º subsídio, conforme prescrito no art. 4º do Decreto Legislativo 6/95⁴, tempo em que vigia, ao invés de subsídio, o termo remuneração:

“Art. 4º No mês de dezembro de 1995, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado perceberão adicional correspondente à remuneração mensal resultante da aplicação deste decreto legislativo.”

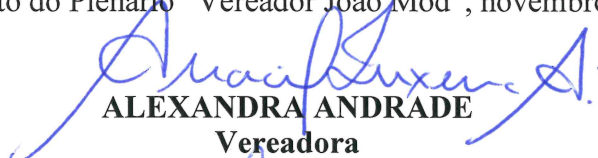
Os parlamentares federais, também, se beneficiam da 13ª remuneração ou 13º subsídio (Gratificação Natalina), previsto no Decreto Legislativo 7/95:

“Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.”

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.”

Diante do acima exposto, espera esta Comissão poder contar com o apoio do Douto Plenário, para a aprovação da propositura ora apresentada.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, novembro de 2023.


ALEXANDRA ANDRADE
Vereadora


ARILSON SANTOS
Vereador


MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador


MARCIO ALMEIDA
Vereador


ORVILLE TEIXEIRA
Vereador


PEDRO SANNINI
Vereador

⁴ As indicações de textos ou normas legislativas permanecem sem atualização, porque, algumas, expressamente, de vigência prorrogada, outras, possivelmente, ainda vigem, não tendo sido encontradas normas atuais.

